Habeas corpus nº 0066215-45.2026.8.19.0000
Impetrante: Drª. Maria do Carmo Santos Ferreira de Mello (Adv.)
Impetrado: Juízo da 19ª Vara Criminal da Comarca da Capital
Paciente: Allan Richard Rosa
Capitulação (cf. denúncia): Arts. 14 da Lei 10.826/03 e 180 do CP, n/f do 69 do CP
Relator: Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO (2M)

EMENTA:

Penal e processo penal. *Habeas corpus*. Conversão de APF em preventiva. Crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e receptação, em concurso material. Os fundamentos inseridos no capítulo "razões de decidir" (abaixo) integram a presente ementa, a fim de dar-lhe exata compreensão. Denegação da ordem.

I. CASO EM EXAME

1. A postulação defensiva objetiva a revogação da prisão preventiva do paciente, sem prejuízo de eventual imposição de medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em avaliar a fundamentação do decreto constritivo e sua ratificação, à luz da plausibilidade jurídico-factual da imputação acusatória, com exame do binômio necessidade-conveniência da cautela e em face dos atributos favoráveis do paciente. Também cabe examinar se o paciente faz jus à prisão domiciliar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Improcede o pedido formulado.

4. Na hipótese, o paciente (três condenações irrecorríveis) teria, em tese, portado, transportado e mantido sob sua guarda, sem autorização e em desacordo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO:15624 Assinado em: 11/11/2026 16:20:28
Local: GAB. DES CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO

com determinação legal e regulamentar, 01 arma de fogo de uso permitido, da marca Rossi, calibre .38, municiada com 06 munições intactas, sabendo que o referido armamento era produto de crime de roubo.

5. Segundo a imputação acusatória, policiais militares, após receberem informações de que um indivíduo estaria utilizando um veículo táxi para transportar armamento em direção à Comunidade Ladeira dos Tabajaras, teriam se deslocado ao local e, visualizado o referido veículo parado em local de pouca movimentação, com o pisca-alerta acionado, circunstância que motivou a abordagem.

6. Na ocasião da revista pessoal, teria sido localizado com o paciente um revólver Rossi, municiado com 06 munições intactas, que ele teria admitido transportar para venda no interior da comunidade, sabendo tratar-se de produto de crime de roubo, tendo o armamento sido adquirido em data não determinada.

7. À luz do material até agora produzido, a espécie nos autos se acha escoltada por lastro probatório mínimo, a respaldar, *si et in quantum*, a persecução penal deflagrada, sabendo-se que o *writ* não se presta à valoração aprofundada dos elementos cognitivos.

8. As eventuais nuances do fato ou a formulação de teses que recaem sobre o mérito da persecução não têm o condão de afetar, *si et in quantum*, os motivos que ensejam a decretação da cautela, a qual não pressupõe juízo de certeza, mas prova indiciária sobre a materialidade e autoria. Aliás, a orientação do STJ é firme no sentido de que "o habeas corpus não se presta para apressar ou substituir as vias processuais adequadas, não devendo, portanto, precipitar conclusões jurisdicionais açodadas"

9. A decisão impugnada exibe fundamentação mínima aceitável, ao menos no que é estritamente essencial, havendo a presença efetiva dos requisitos para a decretação da cautela, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

10. O caso deduzido expõe os requisitos *do fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, com indicação de contemporaneidade (CPP, art. 312).

11. O fato apresenta gravidade concreta, depurada segundo o *modus operandi* da conduta, que confere idoneidade à segregação cautelar para garantia da ordem pública.

12. A Lei n. 15.272/25, cuja natureza processual impõe imediata aplicação, alcançando, portanto, todos os processos em andamento, dispôs sobre as circunstâncias que, sem prejuízo de outras, sempre recomendam a opção pela custódia preventiva (CPP, § 5º do art. 310).

13. O referido Diploma ainda previu outros fatores que devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública (CPP, art. 312, § 3º).

14. Na espécie dos autos, a situação do paciente se subsome à norma restritiva do inciso VI do §5º do art. 310 do CPP, haja vista o risco de comprometimento da instrução criminal e da preservação das provas. Inviável, portanto, qualquer chance de contracautela, devendo, ao inverso, ser prestigiada a máxima segregação corporal.

15. De fato, em casos como tais, a orientação jurisprudencial tem sido firme no sentido de chancelar a restrição cautelar, sob o fundamento da garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta do fato narrado, obviando, por igual, o risco de reiteração de práticas análogas e remediando, em certa medida, a sensação difusa de inação e impunidade, a repercutir negativamente sobre as instituições de segurança pública.

16. A hipótese concreta tende a exibir peculiaridade fática de aguda reprovabilidade, capaz de potencialmente neutralizar, em linha de princípio, benefícios penais futuros, afastando eventual cogitação favorável sobre o princípio da proporcionalidade, a supostamente repercutir em sede de tutela cautelar. Daí se repudiar, diante desse quadro

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

negativado, qualquer projeção especulativa sobre eventual resultado condenatório, "pois só a conclusão da instrução criminal será capaz de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável essa discussão nesta ação de *habeas corpus*" (STJ).

17. O paciente ostenta três condenações transitadas em julgado pela prática do art. 157, § 2º, do CP, oriundas da Justiça Criminal do Estado de São Paulo, além de registros de episódios de fuga durante o cumprimento das penas, sendo firme a orientação do STJ, prestigiando a segregação em casos como tais.

18. Afirmada a custódia prisional como necessária e oportuna, não se cogita, como no caso, por incompatibilidade lógico-jurídica, da aplicação de eventuais cautelares alternativas ou a sua neutralização pelos atributos supostamente favoráveis ao paciente.

19. O pleito de concessão de prisão domiciliar não reúne condições de ser acolhido. Trata-se de benefício de caráter excepcional, cuja interpretação deve ser necessariamente restritiva. O paciente alegou a paternidade de seus filhos, mas não comprovou o vínculo de filiação, tampouco os cuidados especiais e imprescindíveis a eles. (CPP, art. 318, III e VI).

20. Não se verifica, por fim, só pelo cenário que foi exibido, situação de estridente ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, capaz de autorizar uma sumária expedição da ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, e na linha da orientação do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

21. Denegação da ordem.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
52
Carimbado Eletronicamente

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus* nº 0066215-45.2026.8.19.0000, em que é Impetrante a Drª. Maria do Carmo Santos Ferreira de Mello (OAB/RJ 104.271), paciente Allan Richard Rosa, e, Impetrado, o Juízo da 19ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Desembargador-Relator.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2026.

Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

I - RELATÓRIO:

Versa a espécie sobre *habeas corpus* impetrado pela Drª. Maria do Carmo Santos Ferreira de Mello (OAB/RJ 104.271), sob o fundamento de estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal imposto pelo MM. Juízo da 19ª Vara Criminal da Comarca da Capital, em processo-crime no qual responde por infração, em tese, aos arts. 14 da Lei 10.826/03 e 180 do CP, n/f do 69 do CP, cuja decisão impugnada se acha vazada nos seguintes termos (e-doc 009 do anexo 1):

> "Inicialmente, cabe ressaltar se tratar de flagrante formal e perfeito, não havendo nos autos qualquer elemento a indicar a ilegalidade da prisão. Sendo assim, homologo a prisão em flagrante com fundamento no artigo 302 do CPP e passo a analisar a concessão ou não da liberdade provisória. Verifica-se que o custodiado foi preso em flagrante delito pela prática, em tese, do(s) crime(s) descrito(s) no(s) artigo(s) 180 do Código Penal e 14 da Lei n. 10.826/06. Narra o auto de prisão em flagrante que, no dia 08/06, policiais militares receberam informações de que um homem estaria transportando uma arma de fogo do bairro Santa Teresa em direção à comunidade Ladeira dos Tabajaras, em Botafogo. Deslocaram-se, então, até as proximidades da entrada da referida comunidade para averiguar a denúncia, e, ao chegarem à Rua Real Grandeza, os agentes observaram um táxi parado em local de pouco movimento com o pisca-alerta ligado e um homem em seu interior com comportamento que chamou a atenção. Ao realizarem a abordagem, os policiais encontraram com ALLAN RICHARD ROSA um revólver da marca Rossi, com seis munições intactas e número de série E355541, além de um aparelho celular da marca Xte 8050. Questionado, ALLAN admitiu que estava levando o armamento para realizar uma venda dentro da comunidade. Após consulta aos sistemas policiais, foi constatado que ALLAN possuía histórico criminal anterior pelo crime de roubo. Em relação à prisão preventiva, destaca-se que devem ser demonstrados os requisitos constantes no art. 312 do CPP, ilustrados na coexistência do fumus comissi delicti e periculum libertatis. No presente caso, atesta-se a presença do fumus comissi delicti pela prisão em flagrante do custodiado, com a apreensão de arma de fogo rossi calibre .38 (id. 286848620), bem como pelas declarações prestadas em sede policial. O periculum libertatis, definido como o risco provocado pela manutenção do indiciado em liberdade, está igualmente pr

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

trata-se de crime concretamente grave, por meio do qual o custodiado foi flagrado na posse de arma de fogo de alta potencialidade lesiva vinculada a registro de roubo (v. id. 286848615) e sem autorização para tanto. O próprio custodiado admitiu que estava conduzindo o táxi para transportar o armamento à comercialização no interior de uma comunidade, cenário que reflete um elevado grau de lesividade, uma vez que a circulação de armamento clandestino impulsiona a criminalidade violenta com domínio territorial e põe em risco a integridade da coletividade. A posse de armamento de guerra, como fuzil e pistola de alto calibre, devidamente municiado, revela não apenas a gravidade individual da conduta, mas também reforça os indícios de vinculação do agente à estrutura criminosa organizada, que se vale desse tipo de armamento para a prática de delitos graves, sobretudo para resistir à atuação estatal. Não se trata de fato isolado. A realidade do Estado do Rio de Janeiro demonstra que organizações criminosas fortemente armadas mantêm a população refém e promovem confrontos frequentes com as forças de segurança, cenário onde a apreensão de armamentos de uso restrito evidencia risco concreto à ordem pública. Nesse contexto, a manutenção da liberdade do custodiado representa risco elevado e atual em razão da potencialidade lesiva do armamento apreendido e de possível integração a organização criminosa, mostrando-se a prisão preventiva medida necessária para garantia da ordem pública e interrupção da atividade delitiva. Ressalta-se que a consulta à FAC do custodiado permite verificar condenação por crime anterior. Nesse sentido, sua reincidência não apenas impede a concessão da liberdade provisória, com amparo no artigo 310, §2º do CPP, como torna necessária a custódia cautelar para evitar reiteração delitiva. Finalmente, o crime imputado ao custodiado se enquadra no disposto no art. 313, I, CPP, visto que possui pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos, tendo sido observados os requisitos formais da presente conversão. Demais disso, tratando-se de custodiado reincidente, a hipótese se amolda também ao art. 313, II, do CPP. Ainda, pelas razões acima expostas, a determinação de medida cautelar diversa da prisão, conforme art. 319, não seria adequada ou suficiente para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal. Em relação à incidência do princípio da homogeneidade, tem-se que a sua aplicabilidade depende da análise concreta da pena, o que se revela absolutamente prematuro nessa fase, quando sequer denúncia oferecida existe. Dessa forma, compete ao juízo natural apreciar a pena a ser aplicada em consonância com a acusação que poderá formulada, à luz do contraditório e da ampla defesa. Não se desconhece que crianças com TEA necessitam de cuidados es

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

> Todavia, não restou demonstrado que o custodiado seja o único responsável pelo cuidado com os filhos. Nesse sentido: "embora todo pai seja indispensável à criação de seus filhos, o benefício previsto no art. 318 , inciso VI , do Código de Processo Penal não possui aplicação automática, sendo necessário que o homem comprove ser o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 doze anos de idade incompletos" (AgRg no HC n. 822.761/RJ , relatora Ministra Laurita Vaz , Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023) Por esses fundamentos, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA E CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE ALLAN RICHARD ROSA EM PRISÃO PREVENTIVA, como forma de garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do CPP. EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO. Façam-se as comunicações de praxe. Visando dar efetivo cumprimento ao art. 11, da Resolução 417/21, CNJ (redação dada pela Resolução 577/24), fixo o prazo do cumprimento do Mandado de Prisão em 12 (doze) anos, na forma do artigo 109 do Código Penal. Efetue-se o lançamento da presente ata no sistema PJe, bem como do respectivo mandado no BNMP."
>
> (a) Júlia Lattouf de Almeida - Juíza de Direito

Em caráter aditivo, em atenção ao pedido de liberdade formulado pela defesa, nova decisão foi proferida pelo Juízo Impetrado, ratificando a opção restritiva, *in verbis*:

> "1) Trata-se de requerimento de revogação de prisão preventiva formulado pela Defesa técnica de ALLAN RICHARD ROSA, sustentando, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar e pleiteando, subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, por possuir filhos menores com Transtorno do Espectro Autista (TEA). O Ministério Público apresentou parecer pelo indeferimento de ambos os pleitos, pugnando pela manutenção da prisão preventiva. É o breve relatório. Decido. O pedido de revogação não merece acolhida, pois não sobreveio qualquer alteração fática ou jurídica capaz de infirmar os fundamentos da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, proferida em sede de audiência de custódia realizada em 10/06/2026. Permanecem hígidos e rigorosamente preenchidos os requisitos dos artigos 312 e 313 do CPP, consubstanciados no fumus comissi delicti e no periculum libertatis. Encontram-se evidenciados pelo auto de prisão em flagrante. O custodiado foi detido no dia 08/06/2026, por volta das 16h, na Rua Real Grandeza, Botaf

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

interior de um táxi, transportando um revólver marca Rossi, calibre .38, municiado com 06 (seis) munições intactas. Ademais, constatou-se que a arma apreendida é produto de crime patrimonial (roubo ocorrido em 22/01/2026 contra uma empresa de segurança privada), havendo, em sede policial, confissão informal acerca da destinação comercial do armamento em comunidade conflagrada. O periculum libertatis resta patente diante do modus operandi e da periculosidade social do agente. O réu transportava armamento de fogo municiado e de origem ilícita com o objetivo confesso de comercializá-lo no interior da comunidade Ladeira dos Tabajaras. Condutas dessa natureza fomentam diretamente a criminalidade organizada, o armamento de facções criminosas e o domínio territorial violento, colocando em risco iminente a paz social e a segurança da coletividade. A Folha de Antecedentes Criminais (FAC) e o Relatório de Situação Processual Executória demonstram que o réu é reincidente, possuindo diversas anotações e condenações anteriores com trânsito em julgado por crimes graves (roubo majorado art. 157, § 2º do Código Penal oriundo das 19ª, 29ª e 12ª Varas Criminais da Capital/SP). A contumácia delitiva revela que medidas cautelares diversas da prisão são inteiramente insuficientes para conter seu ímpeto criminoso. A Defesa pleiteia a substituição da prisão preventiva por domiciliar, argumentando que o réu possui filhos menores diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA). O pleito não comporta deferimento. Conforme jurisprudência pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), a concessão da prisão domiciliar ao pai com base no art. 318, VI, do CPP não possui caráter automático e exige a demonstração cabal de indispensabilidade do custodiado para os cuidados dos menores, de modo que sua ausência resulte em desamparo absoluto. No caso em tela, os elementos informativos carreados aos autos apontam em sentido oposto. As crianças encontram-se sob os cuidados da genitora e companheira do réu, Sra. Karine Gabriele Mello Pereira, a qual inclusive compareceu à delegacia para diligências relacionadas ao custodiado. Não há nos autos qualquer elemento idôneo ou princípio de prova de que a mãe esteja física ou psicologicamente incapacitada de exercer o cuidado e a assistência devida aos filhos, ou que a presença do réu seja o único meio de assegurar o bem-estar dos menores, razão pela qual o benefício deve ser repelido. É sabido que a decretação da prisão preventiva depende de requerimento do Ministério Público. Ainda que nada seja dito quanto à manutenção, à vista da incerteza jurídica presente acerca da futura interpretação de tal questão pelos Tribunais Superiores, foi aberta a oportunidade para manifestação, pugnando o titular da ação penal pela manutenção. Superado o primeiro re

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

a segregação cautelar segue, como antes, exigindo o preenchimento de pressupostos, descritos no art. 313 do CPP, e requisitos, elencados no art. 312 do mesmo Estatuto. No presente caso, observa-se que os pressupostos foram atendidos, eis que a imputação refere-se à pratica fatos que, em tese, amoldam-se a tipo penal cuja pena máxima abstratamente cominada é superior a quatro anos de reclusão, atendendo-se ao disposto no art. 313, I do CPP. Com relação aos requisitos, certo que os motivos que originalmente ensejaram o édito segregatório permanecem vigentes, inalterados, e, ademais, contemporâneos (art. 315, §1º do CPP). Diante do cenário de reiteração delitiva específica, da gravidade concreta da conduta e da ineficácia demonstrada das restrições anteriores, as medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal mostram-se inadequadas e insuficientes para a tutela da ordem pública, impondo-se a manutenção da prisão preventiva. Ainda em obediência ao preconizado no art. 315, §1º do CPP, cumpre observar que textualmente a norma exige fatos novos para a substituição da prisão preventiva, que justifiquem a alteração da medida, sendo de todo inadequada a reforma de decisão judicial pelo próprio Juízo sem que hajam elementos novos e concretos aptos a demonstrar que a medida adotada ora não se mostra adequada e deve ser revista. Entendo que não houve mudança fático-processual que autorize a substituição desta por medidas cautelares diversas, porquanto claramente insuficiente diante da natureza do crime, não ignorando este Magistrado que a segregação cautelar há de ser lida como a ultima ratio, nos termos do artigo 282, § 6º, do Código de Processo Penal, porém, deve ser mantida, ao menos por ora, a constrição cautelar dos acusados, não se mostrando suficiente a aplicação de outras medidas cautelares alternativas, dentre aquelas elencadas no artigo 319 do Código de Processo Penal, permanecendo inalterados o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, bem como os requisitos da custódia cautelar do acusado. Feita a detida análise, impõe-se a conclusão de que a decretação da prisão preventiva foi medida acertada e como tal ora permanece, ante a periculosidade concretamente demonstrada e por não haver nenhum indício de que se trata de medida de antecipação de pena, expressamente vedada no art. 312, § 2º do CPP. Isto posto, ACOLHO o pleito ministerial, e assim, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO. 2) Certifique-se o cartório acerca da juntada da FAC de São Paulo. 3) Após a juntada, abram vista as partes em alegações finais."

RIO DE JANEIRO, 16 de outubro de 2026.

(a) Carlos Eduardo Carvalho de Figueiredo - Juiz Titular

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

A proposição vestibular tece considerações sobre a imputação acusatória e questiona a fundamentação do decreto prisional e o binômio necessidade-conveniência da cautela, repercutindo os atributos favoráveis do paciente. Alega, ainda, se tratar de crime praticado sem violência ou grave ameaça contra à pessoa. Destaca que o paciente é pai de três filhos menores diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Pleiteou deferimento de liminar, objetivando a revogação da prisão preventiva do paciente, sem prejuízo da imposição de medidas cautelares diversas (CPP, art. 319). Subsidiariamente, requer a substituição da custódia pela prisão domiciliar. Ao final, pediu a concessão da ordem, visando convolar em definitivo o provimento *initio litis.* Subsidiariamente, requereu a substituição da custódia pela prisão domiciliar (e-doc 002).

A inicial veio instruída com os documentos constantes no anexo 1.

A liminar foi por mim indeferida, considerando que a postulação respectiva se postava a exibir questões inerentes ao *meritum causae*, pelo que, inexistindo qualquer nota de teratologia aparente, a reclamar provisão reparatória instantânea, encampei a opção de submeter todo o *thema decidendum* ao exame soberano do Plenário, enquanto destinatário final de todas as pretensões revisionais (e-doc 016).

Instado a se pronunciar, o Juízo Impetrado prestou informações às fls. 26/33 e a Procuradoria de Justiça emitiu parecer às fls. 37/44, opinando pela denegação da ordem (e-doc 037).

II - VOTO:

Improcede o pedido formulado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A proposição acusatória retrata, em tese, os crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e receptação, em concurso material, cuja narrativa se acha vazada nos seguintes termos:

> "I - No dia 08 de junho de 2026, por volta das 16:00 h, na Rua Real Grandeza, nas proximidades da entrada da Comunidade Ladeira dos Tabajaras, Botafogo, nesta Comarca, o DENUNCIADO, consciente e voluntariamente, portava, transportava e mantinha sob sua guarda, arma de fogo de uso permitido, a saber, um revólver Rossi, calibre .38, série E355541, municiado com 06 (seis) munições intactas do mesmo calibre, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. II - Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, o DENUNCIADO, consciente e voluntariamente, transportava, em proveito próprio ou alheio, um revólver Rossi, calibre .38, série E355541, municiado com 06 (seis) cartuchos intactos, que recebeu ou adquiriu em data não determinada, mas entre os dias 23 de janeiro de 2026 e 8 de junho de 2026, sabendo que era produto de crime roubo, conforme Ocorrência 2026/5353 da Delegacia de Controle de Segurança Privada - DELESP/DREX/SR/PF/RJ (id. 286848613). Na data dos fatos, policiais militares receberam informações oriundas do setor de inteligência da P2 da PMERJ no sentido de que um indivíduo estaria utilizando um veículo táxi para transportar armamento, deslocando-se do bairro de Santa Teresa em direção à Comunidade Ladeira dos Tabajaras, em Botafogo. Diante da informação, os policiais deslocaram-se até as proximidades da comunidade para averiguação. Ao chegarem à Rua Real Grandeza, os agentes visualizaram um táxi parado em local de pouca movimentação, com o pisca-alerta acionado, e com um indivíduo em seu interior, apresentando atitude suspeita, circunstância que motivou a abordagem do veículo. Durante a revista pessoal realizada no DENUNCIADO, foi localizado em sua posse o revólver acima descrito, municiado com seis cartuchos intactos. Questionado acerca da procedência do armamento, o DENUNCIADO admitiu aos policiais que estava transportando a arma para realizar sua venda no interior da Comunidade Ladeira dos Tabajaras. Diante disso, o DENUNCIADO foi conduzido à 10ª Delegacia de Polícia, onde, mediante consulta aos sistemas policiais, verificou-se que o armamento apreendido era produto de roubo."

Como se pode ver, o paciente teria, em tese, portado, transportado e mantido sob sua guarda, sem autorização e em desacordo com

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

determinação legal e regulamentar, 01 arma de fogo de uso permitido, da marca Rossi, calibre .38, municiada com 06 munições intactas, sabendo que o referido armamento era produto de crime de roubo.

Segundo a imputação acusatória, policiais militares, após receberem informações de que um indivíduo estaria utilizando um veículo táxi para transportar armamento em direção à Comunidade Ladeira dos Tabajaras, teriam se deslocado ao local e, visualizado o referido veículo parado em local de pouca movimentação, com o pisca-alerta acionado, circunstância que motivou a abordagem.

Na ocasião da revista pessoal, teria sido localizado com o paciente um revólver Rossi, municiado com 06 munições intactas, que ele teria admitido transportar para venda no interior da comunidade, sabendo tratar-se de produto de crime de roubo, tendo o armamento sido adquirido em data não determinada.

À luz do material até agora produzido, a espécie nos autos se acha escoltada por lastro probatório mínimo, a respaldar, *si et in quantum*, a persecução penal deflagrada, sabendo-se que o *writ* não se presta à valoração aprofundada dos elementos cognitivos (STF, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T., HC 163320 AgR/SP, julg. em 30.11.2018).

Por igual, as eventuais nuances do fato ou a formulação de teses que recaem sobre o mérito da persecução não têm o condão de afetar, *si et in quantum*, os motivos que ensejam a decretação da cautela, a qual não pressupõe juízo de certeza, mas prova indiciária sobre a materialidade e autoria. Aliás, a orientação do STJ é firme no sentido de que *"o habeas corpus* não se presta para apressar ou substituir as vias processuais adequadas, não devendo, portanto, precipitar conclusões jurisdicionais açodadas" (STJ, Rel. Min. Daniela Teixeira, 5ª T., HC 778313/SP, julg. em 04.02.2025).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A decisão judicial impugnada exibe motivação aceitável, suficiente a demonstrar, ao menos no que é estritamente essencial, o cabimento e a necessidade da custódia preventiva na espécie, bem como sua razoabilidade e proporcionalidade. Daí a advertência do STJ no sentido de que, "não se pode confundir ausência de fundamentação com a decisão contrária aos interesses da parte" (STJ, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., HC 161572/MG, julg. em 10.10.2011).

A hipótese deduzida bem demonstra a comprovação, *si et in quantum*, do *fumus comissi delicti*, dada a existência de grave imputação, persequível por iniciativa pública incondicionada, dolosa e punida com pena de reclusão superior a quatro anos (CPP, art. 313, I), além de se descortinar a presença de indícios suficientes de autoria, apontando, fortemente, para a participação do paciente na prática dos fatos articulados (CPP, art. 312).

Na mesma linha, subsiste a observância face ao requisito da contemporaneidade (CPP, art. 312), destacando-se que o seu conceito se relaciona com "os motivos que a fundamentam e não ao momento da prática delitiva" (STJ, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª., AgRg no AREsp 2939478/BA, julg. em 10.02.2026), de tal sorte que "o decurso do tempo é irrelevante se os motivos que justificam a custódia cautelar ainda persistem" (STJ, Rel. Min. Og Fernandes (desig.), 6ª T., HC 1018606/SP).

O D. Juízo Impetrado igualmente demonstrou a presença do *periculum libertatis*, enaltecendo, por primeiro, a gravidade concreta do episódio narrado.

A Lei n. 15.272/25, cuja natureza processual impõe imediata aplicação, alcançando, portanto, todos os processos em andamento, dispôs sobre as circunstâncias que, sem prejuízo de outras, sempre recomendam a opção pela custódia preventiva (CPP, § 5º do art. 310):

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> (I) haver provas que indiquem a prática reiterada de infrações penais pelo agente;
>
> (II) ter a infração penal sido praticada com violência ou grave ameaça contra a pessoa;
>
> (III) ter o agente já sido liberado em prévia audiência de custódia por outra infração penal, salvo se por ela tiver sido absolvido posteriormente;
>
> (IV) ter o agente praticado a infração penal na pendência de inquérito ou ação penal;
>
> (V) ter havido fuga ou haver perigo de fuga; ou
>
> (VI) haver perigo de perturbação da tramitação e do decurso do inquérito ou da instrução criminal, bem como perigo para a coleta, a conservação ou a incolumidade da prova.

Outrossim, o referido Diploma ainda previu que devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública (CPP, art. 312, § 3º):

> (I) o modus operandi, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa;
>
> (II) a participação em organização criminosa;
>
> (III) a natureza, a quantidade e a variedade de drogas, armas ou munições apreendidas; ou
>
> (IV) o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso.

Na espécie dos autos, a situação do paciente se subsome à norma restritiva do inciso VI do §5º do art. 310 do CPP, haja vista o risco de comprometimento da instrução criminal e da preservação das provas. Inviável, portanto, qualquer chance de contracautela, devendo, ao inverso, ser prestigiada a máxima segregação corporal.

De fato, em casos como tais, a orientação jurisprudencial tem sido firme no sentido de chancelar a restrição cautelar, sob o fundamento da garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta do fato n

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

(STF, Rel. Min. Edson Fachin, 2ª T., HC 144749 AgR/SC, julg. em 19.11.2018), obviando, por igual, o risco de reiteração de práticas análogas (STF, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª T., HC 152912 AgR/RN, julg. em 12.11.2019) e remediando, em certa medida, a sensação difusa de inação e impunidade, a repercutir negativamente sobre as instituições de segurança pública (STF, Rel. Min. Ayres Brito, 1ª T., HC 85298-SP, julg. em 29.03.05).

A hipótese concreta tende a exibir peculiaridade fática de aguda reprovabilidade, capaz de potencialmente neutralizar, em linha de princípio, benefícios penais futuros, afastando eventual cogitação favorável sobre o princípio da proporcionalidade, a supostamente repercutir em sede de tutela cautelar. Daí se repudiar, diante desse quadro negativado, qualquer projeção especulativa sobre eventual resultado condenatório, "pois só a conclusão da instrução criminal será capaz de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável essa discussão nesta ação de habeas corpus" (STJ, Rel. Min. Napoleão Nunes, 5ª T., HC 187.669/BA, julg. em 24.05.2011).

Outrossim, por meio de consulta processual eletrônica ao processo de origem (id. 287236578), constatou-se que o paciente possui três condenações transitadas em julgado pelo artigo 157, § 2º, do CP, oriundas da Justiça Criminal do Estado de São Paulo. Além disso, o relatório da situação processual executória registra a ocorrência de episódios de fuga entre os anos de 2012 e 2017, bem como o posterior cumprimento das penas, cuja extinção foi reconhecida por decisão proferida em 07.11.23, com efeitos a partir de 16.08.23.

Daí a orientação do STJ, prestigiando a segregação em casos como tais, ciente de que "a existência de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso denotam o risco de reiteração delitiva e constituem também fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar" (STJ, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., RHC 102315/RHC, julg. em 27.11.2018).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Por igual, afirmada a custódia prisional como necessária e oportuna, não se cogita, como no caso, por incompatibilidade lógico-jurídica, da aplicação de eventuais cautelares alternativas ou a sua neutralização pelos atributos supostamente favoráveis ao paciente (STJ, Rel. Min. Laurita Vaz, 6ª T., RHC 102315/RJ, julg. em 27.11.2018).

Igualmente, mostra-se inviável eventual concessão de prisão domiciliar.

Firmada a presença dos requisitos da tutela preventiva, parece curial que a prisão domiciliar figura como autêntica via de aplicação excepcional, reclamando interpretação restritiva e aplicação invulgar, reservada apenas para as hipóteses previstas no art. 318 do CPP.

É sabido que, na esmagadora maioria dos casos, tal benesse se destina à mulher, já que é fato notório que é contra essa que pesa o encargo de cuidar dos filhos em tenra idade ou portadores de deficiência.

Desta forma, “o acusado que pretenda o benefício, haverá de demonstrar, claramente, o seu vínculo com a criança e, em particular, os cuidados especiais e imprescindíveis a ela destinados” (cf. Guilherme de Souza Nucci, Código de Processo Penal Comentado, Ed. RT, 11ª edição - 2012, p. 678).

No caso dos autos, o paciente alegou ser pai de três filhos menores diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Contudo, não juntou aos autos a comprovação da paternidade, tampouco os cuidados especiais e imprescindíveis aos seus filhos.

Não por acaso que, em qualquer situação, a jurisprudência do STJ tem sido firme no sentido da impossibilidade de apurar-se tal viabilidade em sede de *habeas corpus*:

> "A falta de documentos hábeis a demonstrar a necessidade de cuidados especiais com filho menor inviabiliza a concessão de prisão domiciliar" (STJ, Min. Rel. Min. Ribeiro Dantas - 5ª T., RHC 68276/PA, julg. em 04.05.2017).

> "A substituição da prisão preventiva pela domiciliar, nos termos do parágrafo único do art. 318 do Código de Processo Penal exige a comprovação da imprescindibilidade do paciente aos cuidados das suas filhas menores, o que não restou demonstrado nos autos (precedentes)" (STJ, Min. Felix Fisher, 5ª t. HC 383851/SP, julg. em 06.04.2017).

Na verdade, o juízo de mera conveniência não pode suplantar o juízo de aguda necessidade exigido pela lei, pelo que inviável a prisão domiciliar.

Por fim, não se verifica, só pelo cenário que foi exibido, situação de estridente ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, capaz de autorizar uma sumária expedição da ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, e na linha da orientação do STJ (STJ, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., HC 648297/RS, julg. em 18.05.2021).

III - CONCLUSÃO:

Por todos esses fundamentos, não visualizando constrangimento ilegal a ser reparado, dirijo meu voto no sentido de DENEGAR A ORDEM.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2026.

Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ